



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004548-63.2020.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante BIOFISIO CLINICA INTEGRADA DE FISIOTERAPIA LTDA EPP, é apelado SIDNEY ALEX SANTOS NAVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1004548-63.2020.8.26.0224
Parte Apelante: Biofisio Clinica Integrada de Fisioterapia Ltda Epp
Parte Apelada: Sidney Alex Santos Nava
Comarca: Guarulhos
Voto nº 01127

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – PESSOA COM DEFICIÊNCIA – FRATURA DE FÊMUR DURANTE SESSÃO DE FISIOTERAPIA – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEITADA – JULGAMENTO ANTECIPADO – SUFICIÊNCIA DAS PROVAS DOCUMENTAIS E PERICIAL – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – NEXO CAUSAL COMPROVADO – VALOR DA INDENIZAÇÃO – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO DO QUANTUM – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado do mérito quando o conjunto probatório é suficiente para a formação do convencimento do magistrado, nos termos dos artigos 355, I, e 370 do CPC.

O laudo pericial concluiu de forma inequívoca que a fratura diafisária do fêmur ocorreu durante a sessão de fisioterapia nas dependências da clínica ré, afastando a possibilidade de que o autor tivesse entrado no estabelecimento já com o fêmur fraturado.

A indenização por danos morais fixada em R\$ 30.000,00 mostra-se adequada e proporcional, considerando a natureza do dano, sua extensão, a vulnerabilidade prévia da vítima (pessoa com deficiência) e as circunstâncias do caso concreto.

Honorários advocatícios majorados de 10% para 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do

Código de Processo Civil.
**SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO
PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela parte ré contra a sentença proferida às fls. 274/277, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente a ação de indenização.

Inconformada, apela a parte ré (fls. 280/289). Preliminarmente, argui a nulidade da sentença, sob a alegação de que o juízo não designou audiência de instrução e julgamento. Argumenta que havia suscitado a importância de tal providência à fl. 77. Destaca que a decisão de fl. 131 determinou que as partes especificassem as provas de maneira pormenorizada, justificando sua pertinência e relevância, o que foi feito às fls. 135/137 dos autos, em que requereu, conforme sua manifestação, a produção de prova testemunhal e o depoimento do requerente, apresentando rol de testemunhas. Ressalta que não há nos autos decisão contrária à realização de audiência de instrução e diz que há evidente prejuízo processual. Afirma que o julgamento antecipado da lide caracteriza notório cerceamento de defesa e grave ofensa à garantia do amplo direito de defesa, violando o princípio previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal. No mérito, argumenta que o valor arbitrado para o dano moral é exorbitante. Assim, requer o acolhimento da preliminar arguida para declarar nula a sentença e, no mérito, o provimento do recurso para o fim de reformá-la integralmente.

Recurso tempestivo e processado. Resposta da parte adversa às fls. 296/299.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. J. L. MÔNACO DA SILVA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 216/2024, com conclusão dos autos em 16/01/2025.

A decisão interlocutória de fl. 305 determinou a complementação do valor do preparo, o que foi providenciado às fls. 308/310.

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização na qual a parte autora, portadora de necessidades especiais, alega que teve uma perna quebrada por um dos funcionários da ré, durante uma das sessões de fisioterapia e que, após a lesão, seus prepostos não tomaram nenhuma providência para socorrê-lo, apenas ligando para a sua mãe que, devido ao trânsito, demorou mais de duas horas para chegar, tendo passado todo esse tempo com dor. Destaca que sua mãe questionou o motivo pelo qual ele não recebeu atendimento de emergência, dado que havia um hospital do outro lado da rua. Referiu que sua mãe que chamou atendimento de

emergência (SAMU), que somente compareceu às 17h17min, conforme documento que anexou. Assim, pleiteou indenização por danos morais de R\$ 62.700,00 e por danos patrimoniais de R\$ 7.000,00.

Realizada a perícia médica (fls. 233/251), concluiu-se que (fls. 250/251):

“1. O Autor foi vítima de traumatismo cranioencefálico aos 10 anos de idade. O tratamento foi cirúrgico e o traumatismo deixou sequelas permanentes (especialmente motoras e na fala).

2. Desde então o Autor passou a fazer tratamento fisioterápico em outras clínicas, tendo iniciado o tratamento na clínica Ré em 15/01/2018.

3. Durante uma sessão em 18/10/2019, em uma manobra de alongamento realizada pelo fisioterapeuta, o Autor sofreu uma fratura diafisária no fêmur esquerdo.

4. A fratura foi tratada cirurgicamente (osteossíntese com placa e parafusos) e o período de convalescença foi de aproximadamente três meses.

5. Como o Autor é previamente sequelado do traumatismo cranioencefálico e submeteu-se a uma cirurgia no joelho esquerdo cinco anos antes do episódio ocorrido na clínica Ré, não foi possível aferir eventuais sequelas atribuídas exclusivamente à fratura ocorrida em 18/10/2019.”

Em resposta ao quesito do autor, o perito registrou (fl. 251):

“a. O tipo de fratura sofrida pelo Autor (diafisária de fêmur), bem como os registros clínicos juntados

nos autos, permitem inferir que o Autor não poderia ter entrado na clínica com o fêmur já fraturado, e que a fratura de fato ocorreu nas dependências da clínica durante uma sessão de fisioterapia.”

A preliminar de cerceamento de defesa não prospera.

O art. 370 do CPC dispõe que:

*“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”*

Ademais, o art. 355 do CPC permite expressamente o julgamento antecipado do mérito. Eis a sua redação:

*“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.” [destaques nossos]*

No caso dos autos, o juízo encontrou elementos suficientes para decidir, concluindo que não seria necessária maior instrução probatória além dos documentos que já foram juntados.

Isso fica claro nos seguintes excertos:

“Submetida à perícia, o expert afirmou que 'o autor iniciou o tratamento na clínica ré em 15.01.18 e durante uma sessão em 18.10.19, em uma manobra de alongamento realizada pelo fisioterapeuta, o Autor sofreu uma fratura diafisária no fêmur esquerdo. A fratura foi tratada cirurgicamente (osteossíntese com placa e parafusos) e o período de convalescença foi de aproximadamente três meses'.

O perito concluiu que 'o tipo de fratura sofrida pelo Autor (diafisária de fêmur), bem como os registros clínicos juntados nos autos, permitem inferir que o Autor não poderia ter entrado na clínica com o fêmur já fraturado, e que a fratura de fato ocorreu nas dependências da clínica durante uma sessão de fisioterapia' fls. 251.

Não há que se falar em qualquer vício no laudo pericial, que possa torná-lo imprestável. O laudo foi feito de forma técnica e o perito esclareceu devidamente os quesitos das partes.

Nessa linha, acolho o bem elaborado laudo pericial, pelo que entendo que restou demonstrada responsabilidade civil da ré.”

Em sendo a hipótese de julgamento antecipado prevista em lei e estando a sentença fundamentada na desnecessidade de outros elementos de prova para decidir, não há que se falar em cerceamento do direito à ampla defesa previsto na Constituição Federal.

A decisão interlocutória de fl. 131 já advertiu que:

“Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do mérito, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que

pretendem produzir, justificando, de maneira pormenorizada, sua pertinência e relevância, ficando, desde já, o requerimento genérico indeferido.” [destaques nossos]

Como se vê, o juízo já deixou claro que estava abrindo instrução probatória, mas que isso não impediria, caso presentes os requisitos, o julgamento antecipado do mérito, o que ocorreu com a juntada do laudo pericial.

Importante registrar que a parte apelante não indica, precisamente, qual seria o prejuízo decorrente da prova que não teria sido produzida, limitando-se a argumentar que “*há evidente prejuízo processual*”. Cuida-se de aplicação da vetusta máxima “*pas de nullité sans grief*”.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Egrégia Corte:

Responsabilidade civil. Erro médico. Ação de indenização por danos morais. Fratura no cotovelo direito. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa inócurrenre. Provas documental e pericial suficientes para o deslinde do feito. Relatório médico juntado pelo autor que não sustenta as alegações por ele apresentadas. Laudo pericial que afasta a ocorrência de erro médico e constata o desaparecimento de qualquer déficit funcional. Ação improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009894-89.2014.8.26.0196; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública;

Data do Julgamento: 31/08/2017; Data de Registro: 31/08/2017)

Sentença. Fundamentação concisa, porém adequada. Suficiente explicitação dos motivos de fato e de direito que levaram à improcedência da ação. Motivação idônea. Requisitos legais atendidos (art. 93, IX, da CF e art. 458 do CPC). Preliminar rejeitada. Julgamento antecipado. Possibilidade. Princípio do livre convencimento motivado. Prova testemunhal e documental (nova) despicienda. Cerceamento de defesa incorrente. Pretendida nulidade do julgado que requer a identificação em concretude de prejuízo processual. Aplicação do adágio pas de nullité sans grief. Prejuízo não demonstrado. Preliminar afastada. Laudo pericial conclusivo. Trabalho técnico realizado por profissional especializada, imparcial e detentora de conhecimentos específicos. Nexo de causalidade entre a infecção e a conduta do médico cirurgião. Inexistência. Conclusão não afastada por outros elementos probatórios seguros e coesos. Indenização. Erro médico. Prova pericial indireta que não evidencia imperícia, imprudência ou negligência individual ou institucional. Ausência de evidências em sentido diverso. Ação improcedente. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0013060-54.2007.8.26.0597; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2015; Data de Registro: 27/02/2015)

No mérito, bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta provimento.

Conforme apurado pela perícia médica, restou demonstrado que a fratura ocorreu durante a sessão de fisioterapia nas

dependências da clínica ré, sendo que *'o tipo de fratura sofrida pelo Autor (diafisária de fêmur), bem como os registros clínicos juntados nos autos, permitem inferir que o Autor não poderia ter entrado na clínica com o fêmur já fraturado'* (fl. 251 – destaques nossos).

Ademais, o laudo pericial constatou que *'a fratura foi tratada cirurgicamente (osteossíntese com placa e parafusos) e o período de convalescença foi de aproximadamente três meses'* (fl. 250), evidenciando a gravidade da lesão e o impacto na qualidade de vida do autor, que já apresentava condição prévia de vulnerabilidade por ser portador de necessidades especiais.

Nesse contexto, considerando a natureza do dano, sua extensão, a situação específica da vítima e as circunstâncias do caso concreto, o patamar indenizatório fixado pelo juízo a quo mostra-se compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser integralmente mantido.

Nesse contexto, o patamar da indenização (R\$ 30.000,00) não é desproporcional nem exagerado; é razoável e deve ser integralmente mantido.

Para demonstrar a adequação do valor arbitrado, confira-se precedente desta Corte em caso similar de responsabilidade profissional em fisioterapia, que reforça a razoabilidade do quantum indenizatório:

Responsabilidade civil. Erro profissional. Má prática fisioterápica. Ação de indenização por

danos morais. Sentença de improcedência. Cerceamento de direito não caracterizado. Laudo pericial e relatórios apresentados nos autos que confirmaram a fratura do fêmur sofrida pelo autor na sessão fisioterápica conduzida pelos profissionais da ré. Falha no atendimento fisioterápico, que desconsiderou a doença grave que acometia o autor, portador de Síndrome de Wolf-Hirschhorn, que causa fragilidade óssea. Condição que exigia dos profissionais extremo cuidado na realização dos exercícios. Desconsideração dos sinais de dor apresentados pelo paciente. Ré que sequer prestou atendimento adequado após tomar conhecimento da dor sofrida pelo paciente. Caracterizada a culpa e, por consequência, há também o dever de indenizar da ré. Indenização por danos morais fixada em R\$ 20.000,00, valor que está em consonância com o art. 944 "caput" do CC e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ação parcialmente procedente. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1003059-31.2018.8.26.0007; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2021; Data de Registro: 29/11/2021)

Por tais fundamentos, **REJEITA-SE A PRELIMINAR E NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Em razão do não provimento e do trabalho adicional da parte contrária nesta instância recursal, majoram-se os honorários advocatícios fixados em primeiro grau, de 10% para 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator